



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.108 - SP
(2019/0340376-1)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REQUERENTE : LAURO AUGUSTONELLI
ADVOGADO : ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A TIPICIDADE DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INVIÁVEL O JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO. RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Inviável em juízo de retratação reconsiderar a decisão ou mesmo receber a petição como agrado regimental. Visto que, de acordo com o art. 258 Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é incabível a interposição de agrado regimental em face de decisão proferida por órgão Colegiado.

2. Reconsideração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.108 - SP
(2019/0340376-1)**

REQUERENTE : LAURO AUGUSTONELLI
ADVOGADO : ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de petição de reconsideração interposta contra acórdão proferido por esta Quinta Turma, de minha relatoria, que não conheceu do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido (fl. 810).

O agravante requer a retratação da decisão desta Quinta Turma para afastar a tipicidade do delito a ele imputado, ante a expressa declaração da vítima que desencadeou a presente ação criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.108 - SP
(2019/0340376-1)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REQUERENTE : LAURO AUGUSTONELLI
ADVOGADO : ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A TIPICIDADE DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INVIÁVEL O JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO. RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Inviável em juízo de retratação reconsiderar a decisão ou mesmo receber a petição como agravo regimental. Visto que, de acordo com o art. 258 Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental em face de decisão proferida por órgão Colegiado.

2. Reconsideração não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece conhecimento.

A decisão ora agravada, que negou provimento ao agravo regimental anterior, cuida-se de acórdão proferido por órgão Colegiado – Quinta Turma desta eg. Corte Superior.

In casu, inviável em juízo de retratação reconsiderar a decisão ou mesmo receber a petição como agravo regimental, visto que, de acordo com o art. 258 Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental em face de decisão proferida por órgão Colegiado.

A interposição de agravo regimental contra decisão Colegiada constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICABILIDADE.

1. A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no AgRg na Rcl 3.891/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 19.9.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTIGOS 545 DO CPC E 258 DO RISTJ. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. Precedentes: AgRg no AgRg no RESp 737.310/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013; AgRg nos EAREsp 114.401/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013; AgRg no HC 226.512/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; e AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp 131.738/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 20/02/2013.

3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg no RMS 14.405/PE, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 19/8/2013).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO RI/STJ. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. 'Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental não é o meio adequado para a impugnação de acórdão proferido por órgão colegiado, sendo sua utilização, para este fim, qualificada como erro grosseiro' (AgRg no AgRg no Ag 1402240/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 30/10/2012).

2. A insistência do recorrente diante das sucessivas interposições e oposições de recursos revela não só seu exagerado inconformismo, como também o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protetatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal, constituindo verdadeiro abuso do direito à ampla defesa.

3. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF' (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 151.508/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/04/2013).

4. Agravo regimental não conhecido, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 222.493/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º.8.2013).

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO COLEGIADA. - *Impossível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e ao entendimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o referido recurso é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso. - Pedido não conhecido (AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11/11/2010).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da reconsideração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0340376-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgRg no
AREsp 1.620.108 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009134-77.2012.8.26.0019 00091347720128260019 019.01.2012.009134 19012012009134
91347720128260019 974/2012 9742012

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO AUGUSTONELLI
ADVOGADO : ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : LAURO AUGUSTONELLI
ADVOGADO : ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.